

Acórdão: 16.045/04/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010112707-64
Impugnante: Formiguinha Auto Posto Ltda.
Proc. S. Passivo: Rômulo Brigadeiro Motta /Outro(s)
PTA/AI: 01.000144860-31
Inscr. Estadual: 261.220262.00-48
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

MERCADORIA – ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatada a entrada, estoque e saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Infração caracterizada. Exigências mantidas.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – EMISSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL. Evidenciada a emissão de nota fiscal de devolução de mercadoria sem o atendimento das disposições previstas no regulamento. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, III da Lei n.º 6763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação das seguintes irregularidades apuradas no período fiscalizado de 01/01/2002 a 31/12/2003:

Entrada de álcool hidratado desacoberta de Nota Fiscal; saída de gasolina e diesel desacoberta de Nota Fiscal; estoque desacoberto de Notas Fiscais de álcool hidratado; emissão da Nota Fiscal de devolução n.º 00011, de 17/07/2003 após 10 dias da entrada do combustível no estabelecimento referente a produto adquirido através da Nota Fiscal 031256, de 04/07/2003, caracterizando a emissão de documento fiscal não correspondente efetivamente a uma saída de mercadoria.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 56/72, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 110/113.

DECISÃO

Versa o feito em questão sobre a exigência de ICMS, MR e Multas Isoladas previstas no art. 55, incisos II, III e XXII da Lei n.º 6763/75, em virtude de ter o Fisco constatado as seguintes irregularidades: Entrada, saída e estoque de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal e emissão de nota fiscal de devolução sem a devida comprovação da devolução.

Este Conselho, acompanhando o entendimento relatado pelo Fisco, não tem competência para exame relacionado à constitucionalidade da norma, diante do que não promove qualquer comentário sobre o questionamento abordado pela Autuada em sua impugnação no que se refere a este tema.

Quanto ao mérito, identifica diante da análise do levantamento quantitativo que efetivamente o Fisco elaborou os demonstrativos de forma individualizada e por produto, utilizando-se inclusive, e como não poderia deixar de ser, dos encerrantes, não procedendo portanto os questionamentos da Autuada acerca de insubsistências do levantamento apresentado.

No que se refere à argumentação da existência de documentação fiscal emitida erroneamente, o Contribuinte deveria ter observado o disposto na norma vigente acerca de sua regularização, em especial o art. 87 da Portaria 3.492/2002 que permite o cancelamento do documento fiscal emitido por ECF em decorrência de erro de seu registro ou, na hipótese de operações com mercadorias, da não entrega, total ou parcial das mesmas ao consumidor adquirente, desde que efetuado imediatamente após a sua emissão, o que não foi constatado perante os autos acostados ao processo em análise.

A irregularidade abordada acerca da nota fiscal de devolução emitida após 10 dias de entrada do combustível conclui-se que o argumento da Impugnante não encontra respaldo na documentação uma vez que consta a entrada de outros 25.000 litros do mesmo produto, no mesmo dia da devolução, assim não há como argumentar a falta de condições para acondicionar 5.000 litros do produto que haviam sido entregues dias antes, fato este agravado pela constatação de que não foram observadas as normas vigentes para a devolução de mercadorias.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora) e Edwaldo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 20/10/04.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

Regina Beatriz dos Reis
Relator

mlr

CC/MIG